



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

JOÃO PAULO DOS SANTOS LUCAS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL
DO JÚRI**

MOSSORÓ
2018

JOÃO PAULO DOS SANTOS LUCAS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof Ms. Wallton Pereira de Souza Paiva.

MOSSORÓ
2018

JOÃO PAULO DOS SANTOS LUCAS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof Ms. Wallton Pereira de Souza Paiva (UFERSA)
Presidente

Primeiro Membro

Segundo Membro

MOSSORÓ
2018

A minha querida esposa Emmanuelle, que nunca deixou-me desistir, mesmo nos momentos mais cansativos desta extenuante caminhada.

Ao meu filho João Gabriel, que mesmo sem compreender as saídas do pai durante as noites, por vezes as tardes, sempre estava esperando ansioso o meu retorno.

AGRADECIMENTOS

A Deus por toda a força que me deu para superar as dificuldades.

A UFERSA, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela de conhecimento que compartilhamos, almejando alcançar a justiça e a ética profissional.

Ao meu orientador Prof. Wallton, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, que mesmo morando distante, sempre me perguntavam e cobravam se já havia terminado o curso.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; completam-se mutuamente: e, na realidade, o direito só reina quando a força despendida pela justiça para empunhar a espada corresponde à habilidade que emprega em manejar a balança.”

(Rudolf Von Ihering)

RESUMO

A imprensa cumpre imprescindível papel de agente comunicador de informações, no entanto, enquanto elemento manifestadamente cultural, pois consegue modificar valores, tem assumido também a função de formador de opiniões, sem a devida consciência do impacto que pode causar. Esse discurso tem se mostrado bastante sólido quando considerado o contexto dos noticiários de crimes contra vida, cujo julgamento são de competência do Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença é formado por pessoas leigas, da sociedade, que estão diretamente a mercê do sensacionalismo midiático em torno de alguns casos mais emblemáticos, podendo ser possível que os jurados venham a ser influenciados e consequentemente isso prejudique o julgamento justo. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a influência que a mídia exerce nas decisões do Tribunal do Júri. Como objetivos específicos relatar a relação mídia x crime, descrever o Tribunal do Júri e os critérios de seleção dos jurados. Para tanto, a pesquisa consiste no levantamento bibliográfico, pelo qual se buscou na doutrina jurídica, bem como em trabalhos acadêmicos de variadas naturezas, e em outros tipos de leitura, como jurisprudências, artigos de revistas e afins, adquirir subsídios com a finalidade de elaborar conceitos que contribuíssem para a fundamentação do estudo. O que a doutrina ora apresentada no trabalho vêm ressaltando é que a atividade midiática na forma ampla como cobre determinados casos e sem a presença de seus devidos limites tem causado sério desequilíbrio no processo penal, em especial ao indivíduo submetido a julgamento popular que antes mesmo de enfrentar o processo, acaba absorvendo a presunção de culpa em virtude do impacto negativo que as informações são veiculadas pela imprensa.

Palavras-chave: Crime. Mídia. Sensacionalismo. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The press plays an essential role as a communicating agent, but as a manifestly cultural element it has also taken on the role of opinion maker, without being aware of the impact it can have. This discourse has been very solid when considering the context of crimes against life news, whose judgment falls within the jurisdiction of the jury. It is known that the Judgment Council is made up of lay people, from society, who are directly at the mercy of media sensationalism around some of the most emblematic cases, and it may be possible for jurors to be influenced and, consequently, In this context, the main objective of this study is to analyze the influence of the media in the decisions of the Jury. To do so, the research consists of a bibliographical survey, through which legal doctrine was sought, as well as in academic works of various natures, and in other types of reading, such as jurisprudence, journal articles and the like, to acquire subsidies for the purpose of elaborating concepts that contributed to the study's rationale. What the doctrine and critics have boringly pointed out is that media activity in the broad way as covers certain cases and without the presence of their due limits has caused serious imbalance in the criminal process, especially the individual subject to popular judgment that before even facing the process, ends up absorbing the presumption of guilt by virtue of the negative impact that the information is transmitted by the press.

Keywords: Crime. Media. Sensationalism. Jury court.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	COMUNICAÇÃO, MÍDIA E CRIME: PODER E PERSUASSÃO NO CENÁRIO JÚRIDICO	12
2.1	O PAPEL E LIMITE CONSTITUCIONAL DA IMPRENSA	18
3	TRIBUNAL DO JURI E JURADOS	23
3.1	PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL	23
3.2	O JURÍ SOB A ÓTICA DEMOCRÁTICA: ALGUNS PONTOS CONTROVERSOS	27
3.3	CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	32
4	INFLUENCIA DA MIDIA SOBRE A DECISÃO DOS JURADOS	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento gradativo dos meios de comunicação, somado à necessidade de informação, tem se tornado cada vez mais constante no cenário mundial. A transmissão de informação é essencial para o desenvolvimento das sociedades. Logo, solidificando a importância da imprensa no cotidiano da sociedade, a atual Constituição Federal assegura os princípios relativos à liberdade de imprensa, fazendo com que o acesso à informação seja um direito fundamental, previsto no art. 5º IX e XIV.

No contexto de globalização das informações, em que é necessário manter a audiência do meio de comunicação em alta, é frequente nos noticiários – ou em qualquer tipo de transmissão de notícias – o acesso a conteúdo sobre crimes de diferentes naturezas. Por vezes, tais delitos permanecem durante semanas em pauta, de modo que quando o crime atenta contra a vida, as informações referentes a ele tornam-se mais fortes e são facilmente espalhadas. Com base nisso, é comum, também, a investigação jornalística acerca de determinados casos, frequentemente, sem a observância do princípio constitucional do contraditório.

Sabe-se, contudo, que o mecanismo utilizado para o julgamento dos crimes contra a vida, em sua forma dolosa, é o Tribunal do Júri, representado pelo Conselho de Sentença. A partir disso, é possível afirmar que, no âmbito do Direito Processual Penal e no que concerne ao Tribunal do Júri, as informações lançadas pela mídia têm determinado poder de influência, visto que os crimes praticados contra a vida, involuntariamente, despertam repúdio não só no que se refere à conduta, mas também em relação ao agente que o cometeu, motivando grande valor moral. Destarte, assim como o restante da população, os jurados leigos creem em um sistema jurídico eficaz, por considerarem o Tribunal do Júri um meio democrático, com base na participação popular.

Verificado esse contexto, vê-se que a imprensa acabou por se transformar num “julgador penal” à medida que espetaculariza os crimes, de forma sensacionalista e arbitrária, fazendo com que a sociedade tome conhecimento da informação sem antes mesmo o processo em sua formalização. Sendo assim, é pertinente questionar até que ponto o Conselho de Sentença decide de forma imparcial, respeitando o princípio da presunção de inocência, nos casos em que a mídia tem como principal objetivo prestar informações à sociedade sobre o que ocorre nos processos penais.

Diante dessas premissas, segue pertinente a problemática para essa análise que se embasa na seguinte pergunta propulsora: como a veiculação e excessos da mídia podem influenciar sobre as decisões do tribunal do júri?

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a influência que a mídia exerce nas decisões do Tribunal do Júri. Como objetivos específicos elencaram-se: relatar a relação mídia e crime a partir da ideia de influência de um sobre o outro; descrever o instituto do Tribunal do Júri e sua importância dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro; analisar a possibilidade de manipulação da opinião pública pela mídia nas decisões do Tribunal do Júri.

Para tanto, o estudo se vale do método dialético procurando identificar o processo, os conflitos existentes e as contradições envolvidas na análise do problema de pesquisa. Quanto aos meios e natureza das fontes utilizadas para sua fundamentação, a pesquisa consiste no levantamento bibliográfico, que para Antônio Carlos Gil (2010, p. 65) sua principal vantagem é justamente “[...] permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. Desse modo, se buscará na doutrina jurídica, bem como em trabalhos acadêmicos de variadas naturezas, e em outros tipos de leitura, como jurisprudências, artigos de revistas e afins, adquirir subsídios com a finalidade de elaborar conceitos que contribuam para a pesquisa.

Portanto, justifica-se esse estudo por intencionar contribuir para o debate de um tema eminentemente atual, e assim incrementar as discussões e produções científicas dentro da seara do Direito Penal e Processual Penal. Certo é que, promissores como se apresentam, esses ramos do direito têm cada vez mais sido objeto de estudos jurídicos por tratar de temas complexos, e nesse sentido, imprescindíveis de investigação para aprofundamento e conhecimento para a sociedade como um todo.

2 COMUNICAÇÃO, MÍDIA E CRIME: PODER E PERSUASSÃO NO CENÁRIO JÚRIDICO

A necessidade de se comunicar sempre foi uma constante na vida do ser humano e que data da antiguidade, posto que, ao transcorrer dos tempos tratou-se entre tantos, de mais uma importante ferramenta de sobrevivência humana.

Mesmo meio as sucessivas mudanças que vigoraram até a contemporaneidade interferindo constantemente nas relações cotidianas e sociais das pessoas, e que refizeram substancialmente o papel e modelo de vida dos agentes sociais, a comunicação permaneceu como elemento crucial e imprescindível de interesse humano, e para o convívio entre indivíduos. Entre a gama conceitual que lhes circunda, a comunicação de modo geral, é vista como instrumento social e cultural, que condiz entre suas especificidades, a de integrar, instruir, envolvendo a noção de troca mutua entre pessoas e atividades (SANTAELLA, 1996).

Posto isto, pensar a história da humanidade e consequentemente os diversos modelos de interação entre indivíduos durante a história, é pensar indiscutivelmente no processo de desenvolvimento da comunicação. Pode-se assim, considerar que os processos comunicacionais se desenvolveram paralelamente à evolução do homem, e desde a antiguidade a comunicação direcionou este para uma melhor compreensão das informações e transformações em seu meio, já que seu surgimento se deu justamente a partir da necessidade humana de codificar os acontecimentos a sua volta e consequentemente seus próprios sentimentos.

Assim, o entendimento de que a comunicação pressupõe a imediata ideia de troca, processo de transmissão, seja de ideia, informação, evidencia o modelo sistemático básico de que trata grande parte dos teóricos ao citar os componentes básicos do processo de comunicação. Entende-se, portanto, que todo esse processo funciona como sistema aberto e que é de maneira genérica um processo de receber e utilizar informações que é capaz de ajustar o ser humano a seu meio, a sua diversidade cultural (MUNIZ SODRÉ, 1990).

A comunicação e o conhecimento que passou a ser registrado e transmitido em manuscrito, já na década de 50 com a televisão e na década de 70 com a internet, passaram a ser reproduzidas de forma mais ágil e em escala maior com o advento da globalização e os novos meios de comunicação (SODRÉ, 1990).

Sobre essa questão Sodré (1990) relata que, com a chegada dos meios de comunicação audiovisual, construiu-se um campo onde a representação não é mais do mesmo tipo da tradicional, pois agora a mesma se dá de maneira apresentativa, e os fluxos das informações e relações estão vinculados e presentes dentro de nossos olhos (SODRÉ, 1990). Seguindo também esse raciocínio, Lúcia Santaella (1996) reflete sobre a quantidade de signos que o ser humano está exposto em seu dia-a-dia, através das redes de mídias que difundem as mais variadas informações em que dialogam rotineiramente.

Isso significa que, é nessa perspectiva que a mídia e suas ferramentas detêm eventualmente forte influência sobre o comportamento humano na medida em que, articula o poder de fazer crer e ver, contribuindo inevitavelmente na geração de mudanças de valores e atitudes, através do imaginário e simbologia das informações e mensagens que propaga.

O conceito de mídia vem justamente dessa ideia de comunicação em massa, conforme preleciona Naiara Diniz Garcia (2015, p. 71):

[...] representa o conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana, assumindo um papel intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação mediatizada, constituindo-se em um dos importantes símbolos da modernidade.

Garcia (2015) ainda enfatiza que a partir de sua conceituação e características, pode-se verificar que os órgãos da mídia transmitem informações e fatos culturais de interesse social, o que faz com que a sociedade acabe por depositar certa confiança nas informações divulgadas.

Sodré (1990) já observará que a comunicação pela mídia atrelada à cultura revela mudanças de valores e comportamentos que influem na produção da subjetividade humana, ou seja, na maneira como cada indivíduo interpreta determinado assunto, a partir de suas experiências e relações. Esta subjetividade é alimentada sistematicamente pelos elementos culturais que nos cercam.

Nesse sentido, não se olvida afirmar que enquanto elemento manifestadamente cultural, a mídia tem assumido esse papel latente de formador de opiniões, tanto que já se usa a expressão de “Quarto Poder” para aferir tamanha influência que a mídia tem exercido sobre a sociedade. Para Garcia (2015), essa ideia de poder se justifica pelo fato de que o indivíduo enquanto sujeito de identidade, vive em constante troca de informações, e os meios de comunicação enquanto principal veículo destas, passa a assumir essa postura dominante sobre o comportamento humano, como explicita a autora:

Como o comportamento do ser humano é resultado das informações e do conhecimento que ele absorve, e como uma das principais formas de absorção do conhecimento se dá através da disseminação da informação, esta pode ser considerada como alvo do poder disciplinar o que, por conseguinte, pode ser utilizado como forma de se manipular o homem através da mídia (GARCIA, 2015, p. 74).

Ou seja, a mídia se refere aos meios de comunicação de massa, porém, estes não são apenas meros canais de transmissão, mas, sobretudo, “[...] construtores e formadores de opinião que se perfazem mediante as notícias por eles transmitidas” (NOGUEIRA, 2016, p. 31).

É preciso, contudo, ater-se ao fato de que é especialmente pela magnitude de seu alcance, assim como de seu papel social de informar, que o discurso midiático deve por excelência ser usado com a devida consciência do impacto que pode causar. Isso porque,

[...] ainda que não deixe de cumprir sua função de informar, inegavelmente detém o poder de fazer crer e ver, gerando mudanças de atitudes e comportamentos, substituindo e alterando valores, modificando e influenciando contextos e grupos sociais, ao criar novos sentidos simbólicos que funcionam como árbitros de valores e verdades [...] (GARCIA, 2015, p. 75).

Essa discussão tem se acentuado cada vez mais, principalmente na seara jurídica, e com maior destaque ao Direito Penal e Processual Penal. Beatriz Nogueira; Diane Maia (2016) relatam que existe certa predileção por parte da sociedade em matérias criminais, pois essas tendem a gerar mais curiosidade e comoção pública. Do mesmo modo, Andrea Cristina Silva Prado (2013, p. 12) afirma que “a notícia do crime fascina e envolve o ser humano em uma tradição secular e aparentemente indelével”.

Diante dos eminentes contextos de violência que rotineiramente se vislumbra na sociedade, percebe-se também que a mídia tem se valido desse aspecto como verdadeiro espetáculo, sempre com fulcro de atrair a atenção do público. É a partir dessa premissa que se embasam as principais discussões que tratam da complexidade que envolve a relação entre a mídia e o crime.

Nesse sentido, Joanderson Olímpio Gregório (2014, p. 64) observa que “o crime e a violência oferecem muitas histórias que fascinam os homens, que, de certa forma, influencia a visão do público sobre a concepção de mundo e de sociedade que se tem [...]”. Para o autor, a forma como o crime tem sido tratado pela mídia, amplia as representações que as pessoas têm sobre tal fenômeno. Não obstante, esse fato tem dado ensejo a estudos diversos que procuram investigar essa influência da mídia na construção da imagem da criminalidade.

É interessante, porém, indagar que o excesso de atenção dada aos fatos criminosos pela mídia, é um reflexo do próprio interesse e fascínio da sociedade por esse tipo de notícia. Vê-se que, ao mesmo tempo em que abominam o crime, as pessoas se interessam em acompanhá-los, e isso dá margem para que a mídia sensacionalista persiga incansavelmente, situações que contemplem o crime, pois se trata de um aspecto cuja coletividade eventualmente "dá ibope".

Contudo, não é somente a ênfase aos fatos criminosos que chama atenção nessa relação entre a mídia e o crime, mas, precipuamente, "[...] a realidade invertida da notícia criminal e a forma pela qual os meios de comunicação retratam o crime violento" (GREGORIO, 2014, p. 66). Não é demais afirmar que determinados crimes, inclusive, ganha atenção em demasia, o que denota o efeito seletivo que a mídia se vale para garantir audiências diante de casos mais emblemáticos e de maior repercussão, conforme bem explicitado na fala de Gabriel Bulhões Nóbrega Dias; Lara de Sena Alves (2011, p. 11-12):

Visando isso – a audiência –, a mídia atua diferentemente em cada caso concreto, de acordo com sua conveniência, agindo sob a égide de um filtro seletor, o qual classifica certos acontecimentos criminosos emblemáticos de maneira a atribuir-lhes um valor exacerbadamente negativo [...] através de uma sobrecarga de informações negativas sobre ele em todos os meios de comunicação, especialmente na programação televisiva, a qual se vale de programas mais sérios, que atuam de forma a denegrir a imagem do criminoso de forma mais sensata, e programas sensacionalistas, os quais sobrevivem e adquirem audiência através da exposição insensata dos casos emblemáticos de forma exacerbadamente tendenciosa.

Sobre isso, note-se que uma vez possuindo capacidade de influenciar na formação de conceitos, existe o problema de se estar veiculando a informação sem comprometimento com a sua devida função social, promovendo não somente conceitos, mas também julgamentos sensacionalistas. Diante disso, leva-nos a crer que, o interesse primordial da mídia não é amenizar o problema da criminalidade (que pode ser entendido como um viés de sua função social), mas, sobretudo, focalizar nos crimes bárbaros, pois se supõe que estes ganham mais atenção do público.

Desse modo, tem-se visto que essa divulgação de fatos delituosos não tem se limitado somente a informar, mas, o faz sobrecarregada de certa dramatização crítica, muitas vezes sugestível, que persuade a opinião do indivíduo e cria um verdadeiro Direito Penal simbólico, assim como observa Prado (2013, p. 23):

A doutrina nacional, em razoável número, questiona a respeito do risco de que campanhas midiáticas influenciem indevidamente o desfecho de processos criminais. A ocorrência do crime como acontecimento público o transforma em interesse da coletividade, bem como a apuração dos fatos e punição dos envolvidos.

Conforme tem sido enfatizado por doutrinadores e críticos da seara jurídica, antes mesmo da influência na decisão penal, a mídia exerce influência inicialmente na própria formação da imagem do acusado, o que de imediato já se apresenta como uma das mais evidentes consequências dessa influência, como asseveram Nogueira; Maia (2016, p. 33):

[...] a espetacularização e a dramatização utilizadas pela mídia na transmissão de notícias relacionadas a crimes podem causar constrangimento às pessoas que têm suas vidas expostas pela atuação dos meios de comunicação, conduta que pode levar a um julgamento antecipado dos sujeitos envolvidos no processo sem haver uma decisão judicial que o faça, ou, interferir na imparcialidade do julgador.

Nesse sentido, os órgãos da mídia normalmente influem na criação de personagens das notícias de matéria criminal que tornam verdadeiras tramas, que por sua vez, influem na compreensão da realidade.

Além dos nítidos estereótipos criados, Arianne Câmara Nery (2010) destaca também o fato da preferência a alguns tipos de crimes que são reiteradamente exibidos, narrados e descritos constantemente, e enfatiza: "neste cenário, é possível que tamanha quantidade de informações veiculadas exerça alguma forte influência no comportamento das pessoas em geral, o que é extensível aos sujeitos processuais" (NERY, 2010, p. 41).

Citando o professor português José Francisco de Faria Costa, Nery (2010) explica que essa insistência midiática em torno do fenômeno criminal tem se tornado nos últimos tempos um objeto privilegiado dos meios de comunicação, e mais, tem se transformado num verdadeiro objeto de "culto".

Ao lado de todo apelo e do aumento desproporcional do espaço midiático destinado aos episódios criminais, cria-se inevitavelmente estereótipos do criminoso, como se pode compreender pelas palavras de Silveira (2016, p. 81)

Para os meios de comunicação, que necessitam angariar espectadores para vender anúncios e obter lucros, o universo que envolve a criminalidade é um negócio fantástico, na medida em que os casos criminais se adequam perfeitamente ao viés sensacionalista, tendo em vista que proporcionam a busca por um culpado contra quem a sociedade possa se voltar e saciar o seu desejo de vingança, e muitas vezes possuem elementos suficientes (pessoas públicas envolvidas, violência, mistério, dinheiro, sexo e etc.) para dar ensejo a uma trama digna de ficção, inclusive com direito a exibição de capítulos diários durante certo tempo.

Assim, as pessoas passam a condenar o autor do crime, mesmo antes do trânsito em julgado, à medida que as informações são divulgadas de forma desrespeitosa e sensacionalista, decretando o veredicto antes mesmo da produção de provas e defesa dos acusados.

Na visão de Prado (2013, p. 18):

A massa, impossibilitada de manter um diálogo com a mídia que informa, absorve a notícia instantânea, e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual a respeito do que assistiram, leram ou ouviram. Dá-se, então, o surgimento de opiniões coletivas e, não raro, estereotipadas, assim disseminadas pelos meios de comunicação.

Entendo, pois, que a mídia se vale da dramatização da notícia, para incutir certa carga emotiva na interpretação do indivíduo, que o impede de analisar a veracidade da informação que lhe está sendo passada. Prado (2013) explica essa premissa a partir da ideia de que se utiliza o entretenimento para adequar a informação à linguagem do espetáculo, para assim influenciar a opinião pública, já que a mídia tem a capacidade de transformar determinada notícia em grande acontecimento, e com isso atrair inevitavelmente, a atenção do grande público.

Na leitura de Felipe Lazzari da Silveira (2016) existe um interesse explícito no caráter apelativo que o crime inevitavelmente enseja, que dá abertura para que a mídia se torne a grande responsável pela construção da imagem da criminalidade. Diante disso, Silveira (2016, p. 80), expõe aquela que considera ser a verdadeira dinâmica que envolve a relação entre crime e mídia:

[...] primeiro os meios de comunicação criam um cenário de insegurança no seio social através da veiculação excessiva de informações sobre o mundo do crime, para depois, com o apoio da população amedrontada, pressionar o poder público para que solucione o problema da criminalidade, o que normalmente é procedido através de campanhas por mais leis penais, por decisões judiciais mais duras e pela expansão do uso da prisão, inclusive a preventiva.

Contudo, essa dinâmica se desdobra em outras duas realidades: o aumento do lucro pelos meios de comunicação, e de outros, a legitimação de um sistema penal que acaba por destruir milhares de pessoas e que continua ineficaz na resolução da criminalidade.

Não obstante se reconheça a importância da mídia e sua função social, política e cultural na divulgação da informação, é preciso ponderar sobre a forma como tem sido incisiva nos comportamento e opiniões dos indivíduos, pois, remete na maioria das vezes na imediata reprodução de críticas, comentários, e inclusive, de pré-julgamentos sobre os fatos noticiados.

Dentro dessa questão, os argumentos de defesa é que a "imprensa não produz os fatos, apenas os relata de forma neutra", porém, sabe-se que a neutralidade da imprensa, pode-se dizer, se apresenta como um mito inalcançável na prática. É nesse sentido que Nery (2010) ressalta que existe um defeito ético nessa mídia sensacionalista, e é justamente sua forma de

mostrar e dizer a informação sobre acontecimentos que por si só já são chocantes por natureza.

Em suma, o que se tem enfadonhamente sido ressaltado nas discussões a respeito dessa temática, é justamente que a prerrogativa da liberdade de informação, garantida constitucionalmente, não afronte a garantia de outros direitos também fundamentais e do mesmo modo assegurados, a exemplo da presunção de inocência.

Assim, entende-se que nenhum direito pode estar acima de outro, sendo necessário, nesse caso, compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais. O pressuposto crucial para essa premissa é que as matérias devem ter veracidade e respeitar todos os padrões éticos e morais necessários, de forma que nenhum direito possa ser tolhido do de qualquer indivíduo.

Quer-se, portanto, que essa imprensa livre e imparcial, seja também responsável, consciente de sua importante função social, para que sua atuação se dê de forma coerente para a sustentação dos ideais democráticos.

2.1 O Papel e o Limite Constitucional da Imprensa

A sociedade tem interesse em se manter informado de todos os acontecimentos do país e do mundo. E o seu direito de se informar, vem consagrado pela Constituição Federal (1988), em seu art. 5º, XIV, do qual se lê: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

Nesse interim, a imprensa cumpre imprescindível papel de agente comunicador de informações, assumindo-se como uma importante ferramenta ao Estado Democrático de Direito, incumbida da função social de informar com qualidade e eticidade e tendo seu respaldo no direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer censura ou licença, conforme os textos dos artigos 5º, IX, XIV (GARCIA, 2015).

Sobre sua definição, Caroline Maria Vieira Lacerda (2013, p. 25) assim expõe sua visão:

A imprensa, principal instrumento de eficácia da liberdade de expressão e comunicação, pode ser observada sob o aspecto de um conjunto de órgãos, públicos e privados, destinados à difusão de fatos e opiniões, ao exercício da expressão e comunicação; e sob o aspecto de direito fundamental, espécie do gênero liberdade de expressão e comunicação, por meio do qual se assegura a veiculação das informações.

Para a autora, a imprensa se apresenta como instrumento primordial de eficácia da liberdade de expressão e comunicação, principalmente pela incisiva influência sobre os diversos setores da sociedade e de sua população espectadora. Ante isso, lhe é atribuída a prerrogativa da liberdade de informação jornalística, conferida pela Constituição Federal de 1988, que trouxe uma série de afirmações que garantem a liberdade de imprensa como direito fundamental pelas normas constitucionais.

Para tratar dos meios de comunicação social e da liberdade de imprensa, o legislador constitucional originário empregou artigo próprio, que lhes confere tratamento privilegiado, nos seguintes termos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Como se lê pelo *caput* e o parágrafo primeiro do artigo supracitado, estes indicam a existência de outras normas constitucionais que devem ser observadas, por reconhecerem direitos com igual status na Constituição.

É nesse contexto que se traz a questão dos limites à liberdade. Conforme conceitua o nobre constitucionalista José Afonso da Silva (2013), a liberdade de informação se desdobra em outras duas direções, quais sejam: o direito de informar e o direito de ser informado. A primeira está relacionada com a liberdade de manifestação do pensamento seja qual for a forma (palavra, escrita, televisiva); e a segunda condiz com o interesse incessante da coletividade em estarem informados. É através da primeira liberdade que a segunda se consolida. Para o doutrinador:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, de obtê-la (SILVA, 2013, p. 245).

Ante isso, José Afonso enfatiza que ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico lhes confere um regime específico que os garante a atuação, também lhe coíbe os abusos.

Dessa forma, é certo que o direito de informar, exercido pela mídia, é fundamental numa sociedade democrática, no entanto, não deve fugir ao seu objetivo principal que é o de

proporcionar informações verdadeiras, diante de uma situação em que é possível formar opiniões, principalmente aquelas ligadas aos crimes contra a vida.

Essa questão assume contornos críticos quando se verifica a exploração de um fato com fulcro incriminador e banal, que revelam a intenção de arrebatar a atenção do público, deixando de lado a qualidade ética a qual a informação deve revelar. Sobre isso, Lacerda (2013, p. 23-24) prepondera que:

A sociedade tem o direito à justa e correta informação; daí é possível concluir que a imprensa é livre para informar, resguardando os direitos individuais, pautando-se por limites precisos e claros com o objetivo de assegurar o direito à proteção e à honra do cidadão.

Ou seja, a imprensa livre é fundamental, mas implica responsabilidade e limites, e essa tem sido uma questão amplamente debatida, uma vez que, no cenário brasileiro, a imprensa tem se valido de um sensacionalismo exacerbado cuja característica mais marcante tem sido a propagação de um estereótipo, da afirmação implícita de situações e acontecimentos, que nem sempre respeitam sua veracidade. E nesse sentido, Afonso da Silva (2013, p. 249) conclui:

O dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se lhes o *direito de informar* ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o *dever de informar* à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não a informação, mas a deformação.

Faz-se relevante, portanto, esclarecer que, ao mesmo tempo em que à luz do ordenamento jurídico pátrio, a imprensa goza das seguintes proteções (liberdade de manifestação do pensamento, proibição de censura prévia, a impossibilidade de qualquer restrição, sob qualquer forma, por exemplo), também determina que mesmo sendo livre não possui liberdade absoluta, já que pela própria letra da Constituição, evidencia-se que a divulgação de informações pela mídia deve observar os direitos fundamentais do indivíduo (SILVA, 2013).

Segundo assevera Raissa Mahon Macedo (2013), toda liberdade pressupõe responsabilidade, e não há que se falar em liberdade se esta é realizada de maneira insensata. A liberdade de informar não pode ser confundida com um “possível” direito que permite ao cidadão ou ao jornalista, de realizar juízos sobre interesses alheios, principalmente aqueles que estão em fase de investigação.

Desse modo, o indivíduo deve necessariamente assumir o peso da responsabilidade ao querer exercer livremente qualquer direito.

Não existe nenhum direito pleno que se sobressaia a todos os demais. em um estado democrático deve haver um balizamento dos princípios no momento de sua aplicação e em decorrência disso, a livre manifestação de opinião, pensamento e informação, por vezes, entra em conflito com outros direitos constitucionais garantidos (MACEDO, 2013, p. 21-22).

Assim, pelos termos do parágrafo primeiro do já citado art. 220, explícito está as restrições à liberdade de imprensa, que estão relacionadas à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, como asseguram Isabela Trombim Paschuini; Fernanda de Matos Lima Madrid (2015, p. 11):

Referido dispositivo conduz a uma interpretação de que a liberdade de imprensa seria absoluta no que se refere ao seu exercício, no entanto, por esta se tratar uma garantia constitucional, assim como qualquer outra não é absoluta, e possui algumas restrições, mas não a título de censura, pelo contrário, apenas como limites necessários para que a atividade da imprensa seja exercida de forma saudável, atingindo a sua função social.

Essas limitações são importantes, precipuamente para inibir o sensacionalismo utilizado pela mídia, que a afasta do ideal da informação correta e imparcial. Essa questão deve ser enfaticamente ressaltada em âmbito do Direito Penal e do Processo Penal, quando a liberdade de imprensa fere princípios processuais a exemplo do Princípio da Presunção de Inocência, já que,

[...] notório se faz a violação de prerrogativas processuais garantidas ao réu, por parte da sociedade, tendo em vista o julgamento antecipado o qual é realizado, ou até mesmo a ideia de que ainda que o réu tente exercer tais direitos concedidos, estes serão ineficazes frente à comoção social que é formada pela mídia em face dos acusados (PASCHUINI; MADRID, 2015, p. 11).

O que se pode chamar de publicidade abusiva além de impactar a forma de pensar dos espectadores, acaba modificando em muitos casos, no próprio comportamento dos envolvidos processuais (juízes, Tribunal do Júri) e estreitando ainda mais a condenação do indivíduo em vista da exposição excessiva que a mídia afere aos fatos (SILVA, 2014). Nessa análise, vê-se que a imprensa cria uma cultura da suspeita capaz de criar prejuízos ainda mais impactantes que o próprio processo judicial, como bem observa Tania de Oliveira Silva (2014, p. 32):

É muito mais fácil formular uma acusação do que destruí-la, pois existirá a pena prévia, mediante exibição pública do mero suspeito nas primeiras páginas dos jornais ou telejornais. E tal maldição ocorre não como consequência da condenação,

mas da simples acusação, no qual o indivíduo ainda deveria estar sob a proteção do princípio constitucional da presunção de inocência.

O que se verifica é que essa justiça aclamada pela sociedade segue orientada de forma afoita e sensacionalista sem ater-se ou observar qualquer preceito constitucional, e ferindo gravemente garantias essenciais do cidadão, como no caso do Princípio da Presunção de Inocência.

Esse princípio assume a proteção dos indivíduos de eventuais informações que denigram a imagem ou pressuponham condenação que não decorra de uma devida sentença com trânsito em julgado, como eventualmente tem sido vislumbrado em função da excessiva influência da mídia e da forma como espetaculariza certas notícias e acontecimentos. De forma clara, vê-se que essa popularização de notícias criminológicas feita pela mídia leva o público (em sua maioria leigos em relação ao Processo Penal) a tecerem julgamentos morais e condenatórios baseados tão somente no discurso midiático.

3 TRIBUNAL DO JURI E JURADOS

3.1 Perspectiva Histórica e Conceitual

O anseio primordial dos aplicadores do Direito é a busca pelo julgamento justo, sobretudo, se tratando da seara criminal, o que também se apresenta como verdadeiro desafio ao considerar que o intuito maior é garantir um processo que contemple a aplicação da lei penal no caso concreto, para que além da concretização da pena, também sejam observados os seus fundamentos.

Diante disso, tem-se na Ordem Jurídica Brasileira o Tribunal do Júri disciplinado pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988, um instituto que tem por base a competência de julgar os cidadãos que venham a cometer crimes dolosos contra a vida. É garantido a estes o direito de serem julgados “pelos seus pares”, assim como preconiza Eugenio Pacelli (2013, P. 718):

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não da Justiça Togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais.

Conforme entende a doutrina, o Tribunal do Júri tem sua existência vinculada a um passado de conquista de garantias individuais e respeito aos Direitos Humanos, prezando-se pela justificação democrática do Poder Judiciário, oxigenando as funções de jurisdição com a participação popular efetiva para julgar os crimes que mais abalam a sociedade como um todo: os dolosos contra a vida. Consoante expõe Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 78):

[...] trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade.

Etimologicamente, o vocábulo Júri origina-se do latim *jurare*, e que significa juramento. Este se refere ao comprometimento de seguir os ditames legais durante um julgamento. E sendo instituição essencialmente democrática, foi concebida com o intuito de deixar sobre as mãos do povo o destino de seu semelhante ao qual se atribui um crime.

Para Cassimiro (2016), trata-se de uma instituição jurídica de participação social, que se configura enquanto efetiva participação popular e de exercício da cidadania, à medida que permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes.

Concordante, na visão de Mário rocha Lopes Filho (2008, p. 15),

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.

Sendo assim, é inegável que tal instituto tem grande relevância, sobretudo, para atingir plenamente os fundamentos e objetivos da República elencados na Constituição Federal. Tanto é assim que o traz como direito fundamental (art. 5º, XXXVIII), dispondo, inclusive, de princípios próprios que visam dar maior efetividade e segurança jurídica aos julgados pelos júris.

No entendimento de Nucci (2012), a fundamentação do Tribunal do Júri foi precipuamente alicerçada na premissa de proporcionar à sociedade o direito de intervir nos assuntos do Estado, especialmente, em relação aos crimes de grande relevância social, para que ela possa exercer, diretamente, seu juízo de aprovação ou reprovação em face de determinada conduta.

Conforme o art. 472¹ do Código de Processo penal, os jurados devem fazer um juramento de que decidirão com imparcialidade e conforme sua consciência. Assim, o tribunal é composto por um juiz de Direito que o preside, e sete jurados que integram o Conselho de Sentença, que podem ser leigos em Direito, com o dever de apreciar fatos levados ao seu conhecimento, afirmando ou negando a existência do crime imputado ao réu.

Entretanto, deve-se ponderar de que para assegurar o ideal democrático nas decisões judiciais, é preciso além de garantir a participação da sociedade, garantir ainda que sua atuação se dê mediante observância aos princípios instruidores do Tribunal do Júri dentre os quais, tem-se: a soberania de seus veredictos (proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito); o sigilo das votações (garante que o jurado possa manifestar seu voto com tranquilidade e isenção de pressões externas); a plenitude de defesa (não se deve apenas garantir uma ampla defesa para

¹ Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. Brasil. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 25 jul. 2018.

o acusado, mas contemplar uma defesa plena, completa); e a competência (processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados) (DANIEL DE SÁ CASTRO, 2014).

Visto que não há unanimidade na doutrina acerca da origem do instituto do Tribunal de Júri, buscam-se pontos congêneres com o intuito de discorrer sobre o tema. Dessa forma, alguns autores indicam seu nascimento com os heliastas (julgadores leigos numa assembleia deliberativa direta, que se pronunciava de acordo com o que julgasse mais apropriado), na Grécia – enquanto outros apontam sua origem nos *centeni comites* ou *judices jurati* em Roma (RENATA PETRY DE OLIVEIRA, 2015).

Consta entre alguns doutrinadores a visualização do surgimento já na antiga palestina, em que havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel (OLIVEIRA, 2015).

Não obstante as divergências da doutrina, sua maior parte defende como origem do Tribunal do Júri a Magna Carta da Inglaterra de 1215, bem como a Revolução Francesa de 1789. Frente a isso, a cláusula 21 da Magna Carta de 1215 dispunha que “Condes e barões não serão punidos, senão por seus pares e unicamente em proporção à gravidade do delito cometido” (COMPARATO citado por ANTONIO ALBERTO MACHADO, 2009, p. 70).

Sendo assim, o Concílio de Latrão, também em 1215, pôs fim as ordálias e juízos de Deus e instituiu o júri como meio de se alcançar a verdade baseada em ritos e dogmas religiosos.

Registre-se, ainda, que após a Revolução Francesa a França estabeleceu o Tribunal Popular - formado por pessoas do povo adeptas aos novos princípios republicanos de liberdade e democracia com o intuito de substituir um Poder Judiciário, constituído por magistrados adeptos à monarquia e vinculado aos interesses do soberano. No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído pela Lei de 18 de junho de 1822 e possuía competência restrita para julgar os delitos de imprensa. Lacerda (2013, p. 06) explica que se “tratava-se de um Tribunal de privilegiados, sem nenhuma força soberana, no qual os processos tramitavam com muita morosidade. Isso porque, apenas podiam ser eleitos para seu quadro aqueles que possuíssem renda e patrimônio mínimo”.

Em 1824, com a Constituição Imperial, passou a ter sede constitucional, ficando responsável pelo julgamento de determinados crimes, sobretudo, os crimes contra a vida, e pela apreciação de matéria cível. A Constituição dessa época definia que os jurados

pronunciavam-se sobre o fato, enquanto que aos juízes cabia aplicar a lei². Destarte, todas as Constituições posteriores mantiveram a instituição do júri, sendo omissa apenas a Carta de 1937, como se extrai de Oliveira (2015):

- Com o advento da constituição de 1890, o Júri manteve-se, sendo, no entanto, transferido para o contexto dos direitos e garantias individuais.
- A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, para depois, na Constituição de 1937, ser totalmente retirado do texto constitucional, no início do período ditatorial.
- Na Constituição de 1946, o Tribunal do Júri voltou ao texto constitucional, sendo reinserido no capítulo dos direitos e garantias individuais.
- A constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais, fazendo o mesmo a Emenda constitucional de 1969.

Adiante, com a Constituição do Brasil de 1988, o Tribunal do Júri foi reconhecido como direito e garantia fundamental, previsto no art. 5º, em seu inciso XXXVIII, conforme supracitado. Trata-se, portanto, de uma instituição – vigente no ordenamento jurídico brasileiro – que constitui cláusula pétrea. Desse modo, tem-se os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1337):

Como todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal. Todavia, diversamente dos demais órgãos do Poder Judiciário, que estão inseridos no Capítulo do Poder Judiciário – arts. 92 a 126 da Constituição Federal -, o Júri é colocado no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII), o que não afasta sua verdadeira natureza jurídica de órgão especial da Justiça Comum (Estadual ou Federal). Na verdade, a justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário.

Desse modo, pode-se aferir que assim como em outros contextos internacionais, no Brasil, a insurgência do Tribunal do Júri pode ser tido como reflexo de um vasto processo de movimento popular que respondia às arbitrariedades de um Estado que feria a integridade política e jurídica da sociedade.

No entanto, considerando a conjuntura atual, Lacerda (2013) observa que outrora, o júri popular tinha justificativa mais delineada e plausível, quando se verificava que os juízes

² BRASIL. Constituição (1824). Arts. 151 e 152;

de direito tinham suas decisões manipuladas por outras autoridades aos quais eram subordinados e que os influenciava a serem parciais. Contudo, o autor enfatiza que hoje se assiste a uma verdadeira imparcialidade mascarada desse instituto que não mais se justifica, e que se faz necessária uma nítida reestruturação de sua organização sob moldes mais racionais. Na visão de Lacerda (2013, p. 10):

O júri popular é uma instituição antiquada, em que prevalece o emocional, sem objetividade na produção jurídica, violadora dos princípios basilares constitucionais da ampla defesa e da motivação, portanto, não se adéqua às novas perspectivas do Direito Processual Penal.

É a partir dessas mesmas premissas em que se sustentam as eventuais críticas que se tecem sobre a neutralidade das decisões proferidas pelo júri. Para alguns doutrinadores é exatamente por ser composto pelo "povo", que o Conselho de Sentença tem intensa inclinação de atuar mediante a influência externa, como comumente se verifica em relação à mídia e a forma como esta veicula as informações. Considerando que se trata de cidadãos leigos, podem se deparar com a dificuldade de atribuir um juízo de valor longe da emotividade ou comoção, e acabe por servir tão somente para homologar um prejulgamento já firmado, e deixar de cumprir com sua função de imparcialidade.

3.2 O Júri Sob a Ótica Democrática: Alguns Pontos Controversos

A ideia de representação democrática do Júri está relacionada à sua conjuntura, qual seja, a participação popular na administração da justiça, vista como uma das maiores conquistas da democracia. Nesse sentido, Fernanda Karolina Vitorino dos Reis (2014, p. 39) delinea:

O Tribunal do Júri é uma forma democrática de inserção direta do povo nas decisões proferidas pelo poder judiciário. No Tribunal Popular, o povo exerce a jurisdição de forma soberana e irrestrita, pois ao povo é dada a titularidade máxima do poder.

Esse aspecto é reflexo do princípio da soberania dos vereditos, que é justamente a forma de inserção do povo no Poder Judiciário, nesse caso, dando o poder de decisão aos jurados do Conselho de Sentença sobre a conduta de determinado indivíduo.

No entanto, é preciso mencionar que vigora uma potencial divergência de opiniões quando se trata desse instituto, e um dos pontos de maior polêmica é especialmente em relação ao princípio da soberania dos vereditos e o princípio da motivação das decisões.

É sabido que, a Constituição Federal pontuou em seu art. 93, inciso IX, a necessidade de as decisões judiciais serem devidamente fundamentadas. Em suma, trata de assegurar que a

decisão tomada pelo magistrado seja de forma expressa e clara sobre as razões que justificam a decisão (REIS, 2014).

No Tribunal do Júri inexistente essa motivação, fato que acentua as críticas, uma vez que se ataca o fato de as decisões por esse instituto serem tão somente regidas por um sistema de intuição e convicção do jurado. Desse modo, Reis (2014, p. 29) entende que,

[...] a fundamentação de uma decisão visa reduzir a arbitrariedade estatal, e sendo o júri uma forma democrática de se tomar uma decisão no poder judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o indivíduo ao julgamento por seus pares, estaria este instituto atuando de forma arbitrária ao garantir aos jurados que decidam de acordo com a sua consciência.

Partindo desse ponto de vista, entende-se que, o perfil democrático do Tribunal do Júri, conflita diretamente com um perfil também de arbitrariedade. Conclusão essa que se chega por entender que, sendo o Júri uma forma democrática de se tomar uma decisão em âmbito judiciário, principalmente por submeter o acusado ao julgamento por seus pares, uma vez ignorando a necessária fundamentação da decisão observada constitucionalmente, age o instituto de forma arbitrária ao dar aos jurados a liberdade de decidir tão somente por sua consciência.

Nesta senda, também se inclui a crítica de Aury Lopes Júnior (2015, p. 845):

A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência. A situação ainda é mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento.

Vê-se que, esse livre convencimento imotivado deixa o indivíduo a mercê do julgamento a partir de qualquer circunstância, segundo o senso dos jurados, de suas meras convicções. Além disso, Reis (2014) também destaca que a carência da motivação retira do acusado um direito assegurado pela CF, qual seja a transparência dos atos do Estado através da fundamentação da decisão judicial da qual é réu, e ainda retira deste o exercício de seu direito ao recurso, tolhido pela soberania dos veredictos. Além disso, o autor enfatiza que se está diante de uma clara dicotomia no Ordenamento Jurídico, ao permitir que uma Lei Infraconstitucional (Lei Processual Penal) tenha validade perante a própria Constituição.

Sobre isso, Luis Felipe Schneider Kircher (2008) embasa mais uma crítica que diz respeito ao fato de os jurados decidirem ignorando a racionalidade e a técnica jurídica sendo

levados muitas das vezes pela emoção. Diante disso, o autor observa que a utilização unilateral da racionalidade fica prejudicada, uma vez que não se faz uso proporcional da emoção com a técnica, o que seria de fundamental importância, pois, conforme salienta Kircher (2008, p. 22):

O uso da emoção, conjuntamente com a racionalidade, oferecerá aos magistrados condições de não serem inconscientemente conduzidos pelas manifestações da face negativa de suas predisposições humanas para agir, pensar e sentir (reduzindo seus preconceitos e ajudando-os a se postarem no lugar de quem está sendo julgado).

Vê-se que essa crítica é levantada principalmente porque os jurados na maioria das vezes são pessoas que não possuem conhecimento técnico-jurídico, e por isso, se tornam mais vulneráveis às influências externas. Sabe-se que a sociedade é fortemente enraizada em suas formações cultural e pessoal, o que direciona os jurados a parcialidade, e nesse sentido, Lopes Júnior (2015) teme que essa falta de conhecimento mínimo legal e a suscetibilidade a pressões e influências de ordem cultural, econômica e social, acabem conduzindo a julgamentos injustos, e afirma: “A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri.” (LOPES Jr., 2015, p. 843).

Para o autor, a simples convicção baseada em juízo de valores fragiliza o Tribunal do Júri, ao passo que, tomando a sua decisão por razões do senso comum, o jurado pode não estar fazendo jus ao seu papel de julgador, e ainda, ao papel democrático que o instituto supõe.

Laís Mendes Oliveira (2017) se posiciona nessa mesma vertente e entende que se vislumbra uma preocupação entre doutrinadores que são críticos a efetividade do Tribunal do Júri, por se tratarem de jurados leigos que estão diante em muitos dos casos de crimes que causam forte comoção humana e por consequência revolta da sociedade. Nessa realidade, o jurado ignora provas e depoimentos e formula sua convicção pelo seu próprio repúdio moral ao crime e ao acusado.

Sabendo-se que ao lado dos maldizentes e suas alegações contrárias ao Tribunal dos Júris, também tem seus defensores, que o veem como instituição reveladora da democracia por excelência (ALVEZ; MASTODI NETO, 2016).

Ressaltando a importância do julgamento por seus pares, Laise Marina Barbosa (2016) acredita que seria a forma mais justa e democrática de alcançar justiça, pois estaria se possibilitando ao julgador analisar o caso sem a rigorosidade da lei, mas podendo se colocar

no lugar do acusado, analisando o caso por vieses diferentes daquele relacionado a letra fria da lei. Estar-se-ia, assim, diante da finalidade precípua de proteger a democracia.

Contudo, o autor percebe que essa essência não existe em sua concretude. Quando de sua implementação, pensava-se em tirar do seio da sociedade os jurados para que estes julgassem seus pares, acreditando que sendo leigos, analisariam não só o ato criminoso, mas todo o contexto por traz dele, promovendo uma justiça justa. No entanto, a realidade vem evidenciando que os júris, sem conhecimento técnico, tendem a não julgar o caso, mas a sua repercussão, do preconceito em face do acusado, do pré-julgamento pelo senso comum pregada pelos meios de comunicação, e ainda pela atuação dos profissionais de defesa e acusação (BARBOSA, 2016). E nesse sentido, vê-se que os jurados vão aos poucos se distanciando do seu papel.

Barbosa (2016) relata que a falibilidade do Júri vem da falta de comprometimento do jurado com o julgamento justo e esse fator pode estar indo de encontro a falência do instituto e suas finalidades, e pontua:

Quando um jurado ao entrar no plenário, não se compromete com o seu dever de promover a justiça, ele não está só indo contra o direito, ele está indo contra a vida, pois, não poderia uma pessoa sem comprometimento com a justiça, participar de algo tão importante e determinante na vida de uma pessoa, como a análise e votação do julgamento de um crime dolo contra a vida (BARBOSA, 2016, p. 35).

Disso pode se concluir que, a tendência é que as decisões incorram de sérios erros, além de dissipar a finalidade da democracia. A questão torna-se ainda mais emblemática se pensarmos que, essa decisão é intocável pela soberania dos vereditos, e o julgamento que acabar por ser injusto, assim permanecerá.

Daniele Peçanha Alves; Josué Mastrodi Neto (2016, p. 09) entendem também que o Júri permite o julgamento do acusado por seus pares, de forma que a “decisão advinda do corpo de jurados sempre será justa, pois traduz a vontade do povo, independente de qualquer conhecimento da lei positiva”.

Todavia, embora simpatizantes do Tribunal do Júri e com o que ele se propõe, os autores reconhecem as falhas de sua estrutura e enfatizam que, na prática, qualificar o Júri como instituição democrática por oportunizar o julgamento de iguais por iguais se dissipa logo quando da escolha dos juízes populares.

Isso porque, os tribunais têm seguido determinada tendência em relação ao corpo de jurados, seguindo em determinada classe social, em que o júri é formado em sua maioria por pessoas de nível superior, e que são funcionários públicos. Com isso, os autores deduzem que

se foge da ideia de julgamento pelos seus pares, em que se pode pensar hipoteticamente, que, um número considerável de jurados de certa classe social “[...] que vive em outro ambiente e em outra cultura, outra situação pode compreender um acusado, analfabeto, que vive em uma realidade completamente diferente” (BARBOSA, 2016, p. 57-58).

Esse diz respeito a outro ponto de controvérsias, pois se sabe que, assim como critica Lopes Junior (2015), os jurados também não possuem a representatividade democrática necessária, haja vista que comumente são escolhidas pessoas de segmentos sociais bem definidos. Na visão do autor, melhor representatividade se teria caso todas as camadas da população pudessem fazer parte da lista anual de jurados, e assim estaria de fato possibilitando julgamento por “seus pares”.

Do mesmo ângulo, Oliveira (2017, p. 246) verifica que esse aspecto da representatividade dos jurados em detrimento da predeterminação de camadas da população mitiga o caráter democrático do instituto, e mais, reflete na alta carga subjetivista dos jurados ao decidirem sobre os crimes que estão a julgar. E nesse sentido, “[...] acaba gerando uma diferença social entre o jurado e o acusado, esvaziando um dos significados políticos da previsão do Tribunal Popular, que se baseia no julgamento do acusado pelos seus pares”.

Deve-se lembrar que essa subjetividade mencionada não dialoga com a imparcialidade do cidadão, principalmente quando se considera outra questão bastante polemizada nessa temática que diz respeito a tendência à consideração pelo apelo midiático observado pelo Conselho de Sentença. E sob esse aspecto, tem se discutido até que ponto o sensacionalismo atraído pelos crimes dolosos contra a vida e de grande repercussão tem influenciado os jurados na apreciação de uma determinada situação. Oliveira (2017) enfatiza que é preciso garantir que ao ser julgado pelo seu par, o réu não seja prejudicado pela influência, muitas vezes distorcida, da teatralização e excessividade promovida pela mídia diante de crimes que lhes chame mais atenção.

Diante essas questões, questiona-se se de fato estar-se-ia diante de uma instituição democrática, sabendo-se que a democracia está diretamente relacionada a igualdade entre cidadãos. Estaria o Júri de fato sendo exercido por seus pares? A realidade tem denotado que, se a inspiração democrática foi o alicerce para o surgimento do Tribunal do Júri, a sua efetividade não se mostra como tal. Nesse sentido, a democracia não pode ser entendida como sendo exercido apenas por permitir que pessoas leigas julguem seus semelhantes, é preciso que os jurados sejam também imparciais e zelem pelo respeito a dignidade do acusado, o que pode-se dizer que não ocorre em detrimento justamente do empirismo empregado pela maioria dos juízes em suas decisões.

3.3 Critérios de Seleção de Jurados do Tribunal do Júri

Conforme já discutido anteriormente, um ponto que sempre levanta divergências no debate sobre a eficiência do Tribunal do Júri é quanto à seleção dos jurados que comporão o Conselho de Sentença. Isso porque, os simpatizantes do instituto defendem que o seu “promissor” perfil democrático está baseado na premissa de, permitir que um acusado seja julgado por seus semelhantes, distanciando a arbitrariedade e a rigidez das leis, valendo-se da apreciação de outros aspectos relevantes para a análise do caso.

Sobre isso, Thiago Hanney Menezes de Souza (2013, p. 12) lembra que:

A ideia de julgamento pelos pares consiste em uma marca associada ao Tribunal do Júri desde a sua concepção, ou seja, foi construído o pensamento de que, para poder julgar um determinado réu, seria mais adequado que o julgador convivesse em um contexto de vida semelhante ao daquele.

Para garantir assegurada a observância desse preceito, a Lei nº 11.689/08 operou algumas modificações para o procedimento do Júri, entre elas a requisição do juiz presidente às autoridades locais e outras entidades a indicação de pessoas para a lista de jurados, com o objetivo de formar uma lista com diferentes formações e visões de mundo.

Como ensina André Mauro Lacerda Azevedo (2007, p. 159):

O Tribunal do Júri durante toda a sua existência teve por fundamento a presença de um colegiado composto por juízes populares, sem vinculação direta com o Estado, representando os interesses e valores da comunidade onde o delito foi praticado.

Ou seja, a ideia é que o cidadão é incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do Júri são culpados ou inocentes. Nesta senda, oportunizando a entrada de uma "pessoa do povo" no campo Judiciário, rompe-se de imediato com lógica técnica imposta aos Tribunais e magistrados.

Contudo, considerado aquela que parece ser a maior chaga do instituto: a decisão imotivada, preocupam aos críticos o tipo de perfil daqueles que servirão como jurados, e especialmente das inúmeras variáveis em relação ao resultado do jugado de acordo com o perfil dos envolvidos no caso (SOUZA, 2013). Em outras palavras, teme-se a possibilidade de que os jurados julguem se o réu é ou não efetivamente responsável pelo delito que este é acusado, assim como prevê Kircher (2008, p. 03): "No tribunal do Júri muitas das vezes vige

o tão combatido direto penal do autor, no qual julga-se com base em características pessoais do réu, através de sua folha de antecedentes criminais e sua conduta perante a sociedade [...]".

Para ampliar a compreensão sobre esse debate, mister se faz discorrer sobre o processo de seleção dos jurados na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, mas especificamente através do procedimento vigorado pelo Código de Processo Penal Brasileiro.

Pela conjuntura atual, o Tribunal do Júri é formado por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, que são sorteados de uma listagem oficial, sendo que para cada sessão de julgamento são escolhidos apenas sete que comporão o Conselho de Sentença. Lembra-se ainda que, é admitida para dar início ao julgamento a presença de pelo menos quinze jurados na sessão aberta.

Nesse sentido, é pela Lei nº 11.689 de 2008 que se encontra a previsão do alistamento anual, pelo Presidente do Tribunal do Júri, de pessoas que poderão prestar serviço, segundo limites estabelecidos pelo art. 425 e escalonados conforme número de habitante da comarca, conforme se lê:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1.º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3.º do art. 426 deste Código.

§ 2.º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado (BRASIL, 2008).

A partir disso, é possível sintetizar o ritual da seleção dos jurados em três etapas subsequentes, assim como detalha Souza (2011): 1) a escolha pelos órgãos públicos requisitados - alistamento voluntário. Nessa etapa o Cartório da Vara do Júri é responsável por enviar ofícios para órgãos públicos, instituições privadas e associações requisitando nomes de cidadãos idôneos para compor a lista de jurados. Também se permite que jurados voluntários se inscrevam diretamente no Fórum local; 2) Escolha pelo Juiz - Resultado dos ofícios dos órgãos e dos voluntários. É nessa etapa que o juiz verifica a compatibilidade dos candidatos para o exercício da função, que em suma se limita a observação da certidão de antecedentes criminais; 3) Escolha pelas partes. Nessa última etapa, ao momento do sorteio dos candidatos a jurados na audiência, é permitido através de recusas fundamentadas que a acusação ou defesa rejeitem determinado sorteado para compor o Conselho de Sentença.

Desse modo, com efeito, o Código de Processo Penal dispõe também acerca da escolha dos jurados, em seu artigo 436, *in verbis*:

Art. 436. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1.º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Conforme se extrai do dispositivo acima, o CPC elenca três principais critérios de seleção na escolha dos jurados: a maioria, sua condição de cidadão e idoneidade.

Quando se fala em notória idoneidade, costuma-se deparar com uma expressão cunhada de certa vagueza de delimitação. Para Souza (2011) é um critério complexo já que se mostra um tanto difícil limitar as regras de aplicação de uma expressão vazia de objetividade. E quando se pensa no contexto da seleção de cidadãos "notoriamente idôneos", caberá a responsabilidade aos órgãos requisitados se valerem de características que julguem ser cabíveis para atribuir esse status de idoneidade ao candidato a jurado. No fim, o que se verifica é que, o ponto crucial que valerá para avaliar esse critério muitas é somente a consulta de sua ficha de antecedentes criminais.

Entretanto, um ponto crítico também é levantado nesse aspecto, que é justamente quanto ao fato da seleção dos jurados ser listada de acordo com a visão daqueles que são responsáveis pela lista, quais sejam, juízes e funcionários dos tribunais. Na leitura de Souza (2013) o magistrado ao dizer quem é cidadão de notória idoneidade, além de usar os seus próprios critérios axiológicos e sua visão de mundo, tende a se remeter aqueles padrões de comportamento que acredita serem os normais para aquela sociedade.

É nesse ponto, que reside à possibilidade de se estar priorizando determinadas camadas sociais em detrimento de outras, isso porque, assim como observa Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (2008, p. 59): “Como é sabido e já comentado, a máquina estatal tem seus clientes preferenciais, correspondendo, em sua grande maioria, àqueles que são excluídos pelo sistema”. Para o autor, diante dessa circunstância, em que se vislumbra a disparidade entre Jurado e acusado, não se pode afirmar que o sistema de escolha dos jurados passa por um filtro ético axiológico, pois,

[...] a seleção de jurados de camadas sociais mais privilegiadas, que raramente têm um de seus integrantes sentados no banco dos réus ou, até mesmo, como vítimas, desvirtua a razão de ser do tribunal do júri, dando margem a um indesejado, e presumidamente involuntário, controle ideológico dos veredictos (DAPINE FILHO, citado por HASSUMI, 2008, p. 59).

Nessa perspectiva, vê-se que não obstante a relevância dos jurados, deve-se analisar se os critérios utilizados em sua seleção de fato caracterizam a representatividade social da qual se espera do Conselho de Sentença, para que assim se efetive o conteúdo democrático que ensejou as bases do Tribunal do Júri. Ou seja, não se pode falar em legitimidade de uma instituição popular, quando se está propenso a distanciar de decisões justas e imparciais, livres de preconceitos ou influências externas, como tendencialmente vem se presenciando.

Portanto, assim como assevera Azevedo (2007, p. 159): “o importante, portanto, é escolher os critérios que mais se ajustem ao papel democrático do Júri, a fim de reduzir-se com isso o número de veredictos injustos e divorciados dos verdadeiros interesses e valores comunitários”.

Contudo, estamos distantes dessa realidade em que se espera que o Conselho de Sentença seja formado por cidadãos do povo que decidam de forma integra sobre um fato ocorrido e a liberdade ou condenação de um semelhante. Distância essa por se estar diante de um sistema no qual inexistente um critério básico e definitivo de escolha do jurado.

Ao lado disso, insiste-se, na maioria das vezes que os jurados são pessoas sem preparo técnico ou conhecimento jurídico que os permitam valorar o caso apresentado não somente pelo seu próprio convencimento e subjetividade, mas considerando também o lado processual, como provas, perícias, testemunhas. Por isso Kircher (2008, p. 10) assegura: “não se pode ficar a “mercê” apenas do bom senso e da sensibilidade dos jurados para que se tenha justiça”. Novamente frisa-se, essa não é a representação democrática que presume o exercício da cidadania, quando de outro lado tem-se um julgamento injusto e parcial.

4 INFLUENCIA DA MÍDIA SOBRE A DECISÃO DOS JURADOS

Sabe-se que atualmente a mídia não atua somente em função de informar à sociedade, mas, sobretudo, em formar opiniões. Para Julia Monfardini Menuci; Laura Pinto Ferreira; Isabela Costa Menegat (2016), existe nesse contexto um problema e uma consequência latente: a falta de diálogo com a mídia faz com que as pessoas absorvam a notícia de forma muito instantânea, que na maioria das vezes lhe dificulta na formação de uma opinião individual. E isso se dá, segundo os autores, porque a mídia se utiliza de algumas técnicas que impactam diretamente na opinião pública, quais sejam, o abalo psíquico e a repetição, os quais relatam:

O primeiro método que atinge a esfera íntima do receptor da notícia é o abalo de sua estrutura psíquica ou emocional, que o torna mais suscetível a acreditar no que lhe é apresentado, por mais inverossímil que lhe pareça. Outra tática importante que também contribui consideravelmente na formação da convicção do receptor é a repetição da notícia, isto é, sua difusão por inúmeros meios de comunicação, o que dá aos fatos apresentados o caráter de verdade absoluta (MENUCI; FERREIRA; MENEGAT, 2016, p. 4).

Essa questão é ainda mais intensa quando se trata de situações da seara criminal, e mais ainda sobre as notícias de crimes contra a vida. Contudo, um ponto que enseja sempre questões controversas, diz respeito às decisões que são tomadas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que é formado por pessoas da sociedade, que estão diretamente às margens dessa influência midiática, e do mesmo modo, sujeitas a se levarem pela opinião coletiva formada pela mídia sensacionalista.

Assim, vê-se que a mídia, através de uma linguagem sensacionalista, que se caracteriza pela nítida ausência de moderação, busca chocar o público, que acabam refletindo no seu envolvimento emocional.

Todas essas premissas têm suscitado em estudos sobre os jurados, despertando, inclusive, o interesse de psicólogos, que ente outros, se interessam em analisar quais seriam os processos psicológicos e os mecanismos envolvidos na tomada de decisão dos jurados.

O que se acredita é que, os jurados chegam ao Tribunal carregando consigo conhecimentos próprios sobre a vida, e sem dúvidas, as tendências do discurso coletivo sobre

determinadas situações/casos. E nesse sentido, não se pode eximir de que estes aspectos reflitam e causem prejuízos a um julgamento imparcial.

Apesar das tentativas de serem eliminadas as pessoas que possuem ideias preconcebidas extremas, é inevitável que elas as tenham sobre algum aspecto do caso a ser julgado. E assim, além de sua própria condição psicológica em torno daquele caso, ela segue a tendência do que a coletividade avalia sobre o mesmo. Sobre isso, os tribunais, através de regras e normas, buscam diminuir reduzir o peso da impressão inicial, para que não sejam levadas em conta as distorções e se atenda somente à prova ou evidência apresentada em juízo. Porém, esse cuidado ainda não tem sido suficiente, pois verifica-se que as pessoas costumam não assumir essas “impressões iniciais”, negando que possam estar sobre influência externa, como promovidas pela mídia.

Mayse Silveira Regis (2017) também observa que, ainda que a influência da mídia não tenha total força sobre o convencimento dos jurados, ela tende a desempenhar certa pressão interior em sua consciência, e que o faz agir de acordo com o que é esperado no mesmo sentido. Ademais, o autor reafirma que a função que exerce o Conselho de Sentença é soberana, e não pode ser prejudicada pelos excessos da mídia.

Sobre isso, Edenise Andrade da Silva; Luana Seeger (2016) alertam para o risco de que a mídia se torne um verdadeiro infausto ao processo penal, pois há uma espécie de implantação do medo na sociedade e mais ainda uma tentativa de tornar o Tribunal do Júri como uma ‘instituição justiceira’, e afirmam:

Está claro, portanto, que a mídia não pode ser a fonte principal de formação da opinião pública, tampouco “determinar o modo como as instituições democráticas devem exercer os princípios democráticos”, uma vez que os meios de comunicação reproduzem mal a diversidade social, o que acarreta consequências significativas para o exercício da democracia (SILVA; SEGER, 2016, p. 12).

Nesse sentido, os autores salientam que a mídia deveria se valer de seus privilégios constitucionais para fazer a divulgação de notícias, única e exclusivamente, com o escopo de proporcionar informações às pessoas, e não se valer dessa condição para rotular o acusado.

A par disso, não se pode garantir que seja efetivada a tutela dos direitos fundamentais inerentes ao processo do Tribunal do Júri frente à valorização excessiva da opinião pública, principalmente porque essa se forma facilmente através do controle social que a mídia passou a exercer, especialmente quando se trata da área penal.

Nesse sentido, vale ressaltar que não se nega o papel da mídia quanto a possibilitar maior fiscalização pela opinião pública, contudo, não se pode aceitar que os excessos

cometidos possam levar a uma justiça que fere direitos e garantias dos que nela estão envolvidos.

Regiane Aparecida de Souza (2017) complementa essa ideia, observando que os excessos que são de ordem emocional, de comoção social, como faceta para alavancar os picos de audiências, os fatos são narrados de forma teatral, espetacularizada. E é diante disso que estão os jurados como pessoas leigas da sociedade. Ficam perante toda a carga de pré-julgamentos que comoveu a grande massa, aos fatos narrados na mídia, mas que não são necessariamente aqueles vinculados aos autos do processo. Sendo assim, não se descarta a possibilidade de serem “[...] impregnadas no entendimento dos jurados que integram o corpo de jurados, de forma a manipular o julgamento a partir de critérios midiáticos e não jurídicos” (SOUZA, 2017, p. 36).

Alia-se a isso, inevitavelmente a força que a pressão da opinião pública representa na atuação do jurado, principalmente quando se trata de casos de grande repercussão, em que seu veredicto já se encontra desenvolvido antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença, em detrimento do que ele possa ouvir ou ver durante a sessão (SOUZA, 2017).

Interessante discussão é feita por André Luís Dillmann (2012), quando constata que a influência da mídia se coloca de duas maneiras diante do sistema do tribunal do júri:

[...] de modo indireto em um primeiro momento, através do chamado marketing do terror e, em segundo lugar, de modo direto, através da formação da opinião pública pré-concebida a respeito dos personagens do delito doloso perpetrado contra a vida.

No que chama de Marketing do Terror, o autor se refere a divulgação excessiva de crimes e violências, sabendo ser esse um ponto que suscita interesse do público. É por isso que são diariamente bombardeado por notícias de programas pseudo informativos que se sustentam somente em retratar as mais variadas ações criminosas. E sobre a opinião pública pré-concebida como cita o autor, diz respeito, conforme já mencionado outrora, a forma como a mídia divulga e teatraliza os fatos, fazendo com que o público o absorva de forma rápida e emotiva, o que acaba impulsionando a crer naquilo que está sendo noticiado.

Diante disso, Petrônio Pinheiro Cangussu Filho (2015) cita que não restam dúvidas que,

[...] os mecanismos sensacionalistas utilizados pela mídia são um desserviço social, pois, através de um discurso excessivamente simplista e superficial, moldam a opinião de grande parte dos receptores deste discurso, prejudicando a compreensão do todo e reforçando o senso comum.

Essa ideia retorna a uma discussão também já enfatizada anteriormente nesse trabalho, que se trata da própria falta de conhecimento técnico, que aumenta a suscetibilidade de um indivíduo leigo se deixar manipular por fatos narrados ao bel prazer da mídia. Segundo Cangussu Filho (2015), esse aspecto pode ser vislumbrado quando se compara as decisões dos juízes togados, com as decisões do jurado do Conselho de Sentença, a qual se analisa a partir de três fatores determinantes:

- a) os jurados não possuem as prerrogativas dos juízes togados, as quais garantiriam, teoricamente, uma atuação imparcial e independente;
- b) suas decisões não são motivadas, tornando, assim, quase impossível aferir se houve ou não essa influência;
- c) possuem um contato superficial com as provas dos autos.

Com isso, pode-se entender que soma-se aos fatores acima descritos, a existência de um maior controle da justiça na decisão do juiz togado, uma vez que, o sistema jurídico permite que a sentença seja objeto de impugnação de forma ampla, podendo ser modificado pelos tribunais de outras instâncias superiores, o que não acontece com as decisões do Júri, já que são soberanas, só podendo ser objeto de apelação nas hipóteses do art. 593, III do Código de Processo Penal.

Diante disso, um assunto que também deve ser levantado nessa questão da influência midiática sobre as decisões do Júri, e que está com frequência nos debates jurídicos e doutrinários, diz respeito ao conflito principiológico que envolve o direito à liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência que visa a preservar o acusado para que ele não seja alvo de uma culpa anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, norma prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

É certo que, em se tratando de conflito entre direitos e garantias fundamentais, haverá a restrição de um direito fundamental em benefício de outro. No Tribunal do Júri, essa colisão é frequente, pois ao mesmo tempo em que é assegurada a garantia constitucional de liberdade de expressão – e, a partir dela, a liberdade de imprensa – há também previsão constitucional de um julgamento justo, consoante à lei, devendo o Poder Judiciário preservar a figura do acusado.

Contudo, é sabido que a liberdade de imprensa não pode ser limitada, senão em virtude de na medida necessária para resguardar o direito alheio ou proteger outros bens jurídicos, cuja garantia exija essa limitação.

Sobre isso, Oliveira Silva (2014) observa que existe um latente obstáculo a ser vencido quando se trata da persuasão íntima e emotiva promovida pela mídia que diz respeito a ferir diretamente a presunção de inocência e sua garantia processual, já que, mediante um pré-julgamento concebido pelos chamados “juízes paralelos” ela é consideravelmente afetada.

Sob fulcro do Princípio da Presunção de Inocência, conforme disposto no artigo 5.º, LVII, da Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Assim, nada mais natural que a inversão do ônus da prova, ou seja, a inocência é presumida até que se prove o contrário.

Disto depreende-se que a inocência presumida trata-se de garantia fundamental e consequentemente, essencial ao Estado Democrático de Direito, e em suma, esta seria a real intenção de tal prerrogativa. Em âmbito do processo Penal, sabe-se que o acusado tem a garantia dessa presunção, que se refere não somente a tese probatória, mas também se trata de uma “[...] garantia subjetiva ao indivíduo, um direito indisponível e irrenunciável que permite ao réu o reconhecimento como inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade por quem o acusa” (CATHERINE PADOIN HENRIQUE, 2016, p. 12).

Não obstante, a forma indiscriminada e voraz com que os meios de comunicação se apropriam de determinados conteúdos, pode comprometer seriamente a dignidade dos envolvidos, que diante do interesse de conquista por ibope, tendem a não respeitar tal garantia, e assim, prepondera Lacerda (2013, p. 36):

A partir do momento que a manifestação do pensamento, fundamentada na liberdade de imprensa, passa a impor opiniões, manipular psiquicamente aqueles que vão julgar um fato delituoso e ditar concepções ideológicas, fere-se o Processo Penal com todas as suas garantias.

Aglutinando o raciocínio acima, Thiago Tavares Linhares; Vanessa Moreira Peres (2015) destacam que a esse passo, notório se faz que a mídia têm exercido um papel que não lhe cabe, ou seja, “[...] antecipar-se ao julgamento legal e, através do controle sobre a opinião pública, gerar antecipadamente a consenso de que o acusado é culpado (p. 11)”. E sendo assim, não há como afirmar o compromisso da interpretação dos fatos com os princípios garantidores dos direitos individuais.

Todo esse contexto faz explícita uma velha questão dentro da seara jurídica, qual seja, a eminente colisão de direitos: de um lado a liberdade de imprensa e do outro a presunção de inocência.

Pela temática aqui em comento, estar-se frequentemente no confronto entre o fato de ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” com o direito de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado” (LACERDA, 2013).

Imperioso lembrar que ambos são direitos fundamentais, que por sua vez, estando elencados no texto constitucional devem ser observados e aplicados, mas sempre respeitando os limites legais de sua disposição.

Na visão de Lacerda (2013) interessante seria se a imprensa através de seus mecanismos assim como o próprio Tribunal do Júri se adequasse aos preceitos do devido processo legal, pois não é possível afirmar que existe democracia considerando apenas a participação popular no Poder Judiciário, conquanto não se assegura a proteção de um indivíduo no sentido de assegurar suas garantias fundamentais. Desse modo, acentua Linhares; Peres (2015, Pp. 12):

O direito à liberdade de expressão também é uma das garantias fundamentais dos cidadãos e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Mas para que a expressão saia da letra fria e se materialize, seja através de ondas sonoras, na forma escrita ou de qualquer outra maneira, preciso que haja igual liberdade em usar os meios disponíveis de comunicação para que a mensagem seja transmitida de forma eficiente e sem distorções. Só assim o direito à liberdade de expressão ganha a sua essência informativa e pedagógica.

Isto posto, observado o conflito entre os princípios fundamentais, deve-se, então, estabelecer um equilíbrio para que haja um julgamento justo, dentro dos ditames legais e de acordo com a situação democrática vigente no Brasil.

Como aduzem Linhares; Peres (2015), não se trata de limitar ou mesmo proibir a exposição de casos delituosos, mas indubitavelmente, vetar a transmissão do sensacionalismo criminal. “Sendo assim, os veículos informativos devem abster-se dos seus discursos atemorizadores e incriminadores para cumprir a sua função social para que o resultado seja exitoso e benéfico a todos” (p. 13).

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que corrobora essa conclusão:

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade

jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. (STJ, RESP, 818.764/ES, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 15/2/2007)³.

Ainda sob análise do STF, o voto de Celso de Melo⁴ comenta que:

A CF, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros – entre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade – expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º), cabendo ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.’ (AI 595.395/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Complementando a lógica do voto acima, entende-se que é preciso criar uma proteção contra a informação abusiva e a precoce culpabilização do suspeito, e para isso, a presunção de inocência deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à eventuais explorações do discurso midiático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que os meios de comunicação social buscam sempre os mais altos índices de audiência, independentemente dos meios utilizados, fazendo com que a informação seja um tipo de mercadoria da qual a sociedade tem necessidade. Desse modo, os meios de divulgação, por intermédio da publicidade, propagam notícias, a fim de convencer a população de que aquilo que se transmite é, de fato, o que realmente aconteceu.

Frente a isso, torna-se clara a forte influência e o poder de manipulação que a mídia exerce sobre a opinião pública, e em especial com relação aos crimes que despertam, automaticamente, o sentimento de revolta nas pessoas. É oportuno, ainda, evidenciar a presença de tal influência nas decisões emanadas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

³ Citado por Marmelstein, 2013, p. 361.

⁴ STJ. ADPF 130. Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. Celso de Mello, 30 abr. 2009. Plenário, DJE de 6-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201976>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

Nota-se o poder de manipulação dos meios de comunicação em relação à convicção dos jurados, visto que estes julgarão os processos com base nas provas mostradas pela mídia, por vezes eivadas de vícios, e não nas provas constantes nos autos. Logo, é válido ressaltar que as informações divulgadas pela imprensa atingem a todos, inclusive, àqueles que serão, eventualmente, sorteados para compor o Conselho de Sentença.

Isso porque, sendo o conselho composto por julgadores do povo, e que por sua vez, possuem opiniões pré-definidas advindas do próprio meio e das informações que lhe foram repassadas, e que devido ainda a não possuírem conhecimento técnico, é possível afirmar que ao longo do julgamento tais questões podem influenciar em suas decisões. Contudo, quando se vislumbra essa questão, estar-se diante de uma latente violação ao princípio da presunção de inocência, que é uma das garantias constitucionais balizadoras do Direito Penal brasileiro e deveria ser respeitado durante os julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri.

Sendo assim é importante situar que ante todos os eventuais conflitos que perfazem o mundo jurídico, trata-se nessa temática da colisão entre direitos e princípios fundamentais, mas precisamente do direito a liberdade de imprensa versus o direito a inocência presumida.

O que a doutrina e críticos vêm enfadonhamente ressaltando é que a atividade midiática na forma ampla como cobre determinados casos e sem a presença de seus devidos limites tem causado serio desequilíbrio no processo penal, em especial ao indivíduo submetido a julgamento popular que antes mesmo de enfrentar o processo, acaba absorvendo a presunção de culpa em virtude do impacto negativo que as informações são veiculadas pela imprensa.

Vislumbra-se, pois, que a mídia quase sempre atua de forma sensacionalista de forma que ultrapassa o campo da presunção de inocência, e quando isso acontece verifica-se o contrário do que vem apregoado nos ditames constitucionais, já que ao invés de considerar inocente o suspeito até o transitio em julgado, considera-se culpado até que se prove o contrário, desrespeitando, portanto, o referido princípio.

Somando-se ao que vem sendo abordado, no que tange ao conflito de princípios, reforça-se a tese de que os princípios referentes à liberdade de imprensa e vida privada do agente que cometeu o crime deverão ser equilibrados para que haja consenso. Para tanto, em razão dos excessos que ocorrem por parte da mídia, é sensato que a publicidade dos atos processuais penais e, conseqüentemente, a liberdade de imprensa sejam restringidas, em favor da vida privada, honra, imagem e, principalmente, do princípio da presunção de inocência do protagonista do crime, uma vez que os princípios concernentes à liberdade de imprensa não são absolutos.

Por conseguinte, faz-se necessário o respeito ao princípio da presunção de inocência, do contraditório e do devido processo legal, a fim de que o acusado responda ao processo livre de prejulgamentos e de qualquer tipo de influência externa que o torne previamente condenado pelo Tribunal do Júri. Em suma, o certo é que a imprensa deve tratar o acusado como cidadão não culpado, detentor de direitos constitucionalmente protegidos, e deve reconhecer que a prova será produzida no processo penal.

Assim, tem-se que, para evitar qualquer juízo de censura antecipado, a exposição midiática deve se orientar pelo princípio da presunção de inocência, já que se trata de eminente dever de tratamento, pelo qual se exige que a dignidade do sujeito não seja violada, ainda que em virtude de indícios ou gravidade de ilícito a ele imputado, pois, conforme determina o alicerce primeiro do estado democrático de direito, todos devem ser tratados em igualdade, e nesse caso, como inocentes, sem cair sobre si qualquer juízo de censura ou tratamento.

REFERENCIAS

ALVES, Danielle Peçanha.; MASTRODI NETO, Josué. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 116, p. 1-20 set/out. 2016.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

BARBOSA, Laise Marina. **O Tribunal do Júri e seus desafios em fazer justiça na sociedade contemporânea**. 2016. 76f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2016.

BRASIL. Constituição. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 11 jun. 2018.

_____. **Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm. Acesso em: 11 jun. 2018.

CANGUSSU FILHO, Petrônio Pinheiro. **A possível influência da mídia nos crimes julgados por Júri Popular**. 2015. 78f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, 2015.

CASTRO, Daniel de Sá. **A influência da mídia nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri**. 2014. 47f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, 2014.

DIAS, Gabriel Bulhões Nobrega.; ALVEZ, Lara de Sena. **A interferência midiática no Processo Penal**. 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/ESTADO_CULTURA_E_IDENTIDADE/A_INTERFERENCIA_MIDIATICA_NO_PROCESSO_PENAL.pdf. Acesso em: 28 mai. 2018.

DILLMANN, André Luis. **Tribunal do Júri**: a influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença; 2012. 53f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2012

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o Poder Judiciário**: a influência da mídia no Processo Penal brasileiro e a decisão do juiz. 2015. 165f. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Porto Alegre, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GREGÓRIO, Joanderson Olímpio. A relação entre mídia e o crime: Um estudo bibliográfico sobre a mídia, demonstrando como os noticiários retratam do crime violento e as consequências disso para a Segurança Pública. **C&D-Revista Eletrônica da Fainor**, Vitória da Conquista, v.7, n.1, p.63-72, jan./jun. 2014.

HASSUMI, Gustavo Seiji Miatelo. **O Tribunal do Júri como legitimador do poder inquisitorial**: desmistificando uma instituição aparentemente democrática. 2008. 83f. Monografia (Bacharel em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

HENRIQUE, Catherine Padoin. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**: uma análise jurídica à luz das garantias constitucionais. 2016. Disponível em: <http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13674-13675-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2018.

LACERDA, Caroline Maria Vieira. **O mito da imparcialidade do Tribunal do Júri**. Os meios de comunicação como fator extraprocessual de influência na imparcialidade das

decisões do tribunal do Júri. 2013. 53f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. Único. 5 ed. rev., ampl e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LINHARES, Thiago Tavares; PERES, Vanessa Moreira. **Mídia e o Tribunal do Júri: a influência dos meios de comunicação em massa na propagação do espetáculo punitivo**. Anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES. Ed. 02. 2015.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influencia**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MACEDO, Raissa Mahon. **A influência da mídia no tribunal do Júri**. 2013. 45f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013.

MACHADO, Antonio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2009.

MENUCCI, Julia Monfardini.; FERREIRA, Laura Pinto.; MENEGAT, Isabela Costa. A influência da mídia no processo penal. **Revista temática**. Ano XII, n. 03. p. 191-205, mar. 2016.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações obre o papel da mídia no Processo Penal**. 2010. 77f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

NOGUEIRA, Beatriz Lima; MAIA, Diane Espíndola Freire. A mídia e sua influência nas decisões judiciais em matéria criminal à luz da Constituição Federal de 1988. In: SANTOS, André Leonardo; GARDERES, Santiago (Org.). **Processo Penal e Constituição**. Florianópolis: Conpedi, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015.
_____. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Renata Petry de. **Visão crítica acerca do Tribunal do Júri: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Conselho de Sentença**. 2015. 57f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

OLIVEIRA, Laís Mendes. Tribunal do Júri e o subjetivismo inquisitivo. **De Jure**. v. I, N. 28, p. 235-254, jun/2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

PASCHUINI, Isabela Trombim; MADRID, Fernanda de Matos Lima. A influência da mídia em face do Princípio da Presunção de Inocência. **Revista Intertemas**. v. 30. n. 30. p. 1-25. 2015.

PRADO, Andréa Cristina Silva. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. 2013. 93f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

REIS, Fernanda Karolina Vitorino Dos. **A soberania dos veredictos no Tribunal do Júri**. 2014. 47f. Monografia (Bacharel em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.

REGIS, Mayse Silveira. **A influência da mídia na resposta penal**. 2017. 36f. Projeto de pesquisa (Bacharel em Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017.

SANTAELLA, Lúcia. **Cultura das mídias**. 4 ed. São Paulo: Experimento, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SILVA, Tania de Oliveira. Os **limites constitucionais à liberdade de imprensa e o direito a informação verdadeira e democracia nos dias atuais**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-limites-constitucionais-a-liberdade-de-imprensa-e-o-direito-a-informacao-verdadeira-e-democracia-nos-dias-a,47058.html>. Acesso em: 01 jul. 2018.

SILVA, Edenise Andrade da; SEEGER, Luana. **O Tribunal do Júri e o poder de influência da mídia contemporânea nos casos de crimes hediondos: reflexões para pensar políticas públicas de garantias de imparcialidade dos jurados**. 2016. In: XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas. 2016. p. 1-21.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Mídia, medo e controle: ensaio sobre o papel da mídia na dinâmica do re-crudescimento do sistema penal. **Cadernos de Comunicação: UFSM**. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/download/17976/pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

SODRÉ, Muniz. **A máquina de Narciso**. Rio de Janeiro: Cortez, 1990.

SOUZA, Thiago Hanney Menezes de. **Seleção dos Jurados no Tribunal do Júri segundo o Direito Brasileiro**. 2013. 116f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

SOUZA, Regiane Aparecida de. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. 2017. 45f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade FIBRA, Anápolis, 2017.

